

Alterações ao Código do IVA

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, transpõe o artigo 4º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que alteraram a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

No âmbito da legislação nacional, procede-se à alteração de diversos diplomas, nomeadamente, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e outros diplomas referentes a regimes especiais de exigibilidade do IVA.

1. Localização das prestações de serviços de locação de meios de transporte de longa duração a não sujeitos passivos

- Com a transposição do artigo 4º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, procede-se à alteração ao Código do IVA no sentido de alterar a regra de localização aplicável à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional.
- A regra não se aplica ao caso da locação de embarcações de recreio, que se considera localizada no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do não sujeito passivo, quando a prestação de serviços for realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados no mesmo lugar.

2. Exigibilidade do Imposto

- Nas transmissões de bens isentas nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, efetuadas de forma continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.

Nas prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre nos termos do artigo 7.º, i.e, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.

Nas transmissões de bens isentas nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias o imposto torna-se exigível no momento da emissão da fatura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime (até ao 15º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente), no momento em que aquele prazo termina.

3. Faturação

- São simplificados os requisitos para a utilização de faturação eletrónica por parte dos operadores económicos.
- São uniformizadas no plano da União Europeia as menções aos regimes de tributação aplicáveis a constar das faturas, designadamente, é eliminado o conceito de “documento equivalente”, é prevista a obrigatoriedade de incluir a menção “autofaturação” na elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços e a menção “IVA—autoliquidação” sempre que o adquirente for devedor do imposto.
- Procede-se à fixação uniforme de um prazo máximo para a emissão da fatura no caso de serviços intracomunitários cujo imposto seja devido no Estado membro do adquirente e a introdução de faturas simplificadas.

Alterações ao Código do IVA

- Estabelece-se a obrigação de emissão da fatura para todas as transmissões de bens e prestações de serviços independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem, qualquer que seja o setor de atividade em causa, e explicitação que nas faturas emitidas por meios eletrónicos todo o seu conteúdo deve ser processado eletronicamente.
- Permite-se que sejam emitidas faturas simplificadas nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas e particulares quando o valor da fatura seja inferior a € 1.000, bem como em quaisquer outras transmissões de bens e prestações de serviços de montante não superior a € 100, neste caso quer os adquirentes sejam sujeitos passivos ou particulares.
- É prevista a obrigação dos sujeitos passivos não poderem emitir e entregar documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços.

Endereço: Rua da Escola Politécnica, 167, 1º 1250-101 Lisboa

Telefone: +351 218 297 210 | Fax: +351 218 243 261

Email: lisboa@ammoura.pt | Web: www.ammoura.pt